

Estudo Técnico Preliminar (ETP) 88458389 - PMMG/9RPM

Uberlândia, 16 de maio de 2024.

NÃO CONFEÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) - COTEP - Serviço

MODALIDADE DA CONTRATAÇÃO: Cotação Eletrônica de Preços (COTEP)

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção e reparos preventivos e corretivos de aparelhos de ar condicionado com ou sem substituição de peças

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO: Necessidade de Manutenção e reparação preventiva nos aparelhos de ar condicionado nas Unidades de Saúde da 9ª RPM (NAIS/9ª RPM e SAS/54º BPM)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1251 10 302 37 2060 0001 339039 21 49 2

COTA ORÇAMENTÁRIA DESCENTRALIZADA OU AUTORIZADA: R\$ 15.400,00

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas e tem como objetivo demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como instruir o arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

FUNDAMENTO LEGAL PARA NÃO CONFEÇÃO DO ETP: A Cotação Eletrônica encontra fundamento **nos incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, e na Resolução SEPLAG nº. 034, de 2023.**, sendo portanto uma hipótese de dispensa de licitação. Para esse caso, a Resolução SEPLAG nº 115/2021 prevê que será facultada a elaboração do ETP, conforme disposto no art. 4º, §1º, inciso I;

§1º - É FACULTADO a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º (casos de guerra e calamidade pública, em que a elaboração do ETP será DISPENSÁVEL)

Os demandantes apresentaram suas necessidades via Planejamento anual sendo que as estimativas das quantidades de serviços a serem prestados foram definidas considerando periodicidade que atenda ao interesse público envolvido, e os valores referenciais obtidos conforme orçamentos colhidos no mercado.

No caso em tela, em razão do valor e modo simplificado da prestação dos serviços a serem contratados, onde os critérios e exigências técnicas da contratação são os mesmos cobrados em processos exitosos feitos por esta Unidade no passado, não sendo necessário um estudo minucioso sobre qual solução atenderá da melhor forma o pleito apresentado, e visando também a celeridade processual e eficiência na Administração Pública, decide-se pela **não confecção do Estudo Técnico Preliminar.**

Othon Rúbio de Freitas Rezende

Assessor Jurídico da 9ª RPM

Flávio Augusto de Carvalho Nascimento, Ten Cel PM

Ordenador de despesas/ EM 9ª RPM



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Augusto de Carvalho Nascimento, Tenente Coronel**, em 16/05/2024, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Othon Rubio De Freitas Rezende, Servidor**, em 16/05/2024, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **88458389** e o código CRC **3DF1B68A**.

Referência: Processo nº 1250.01.0008667/2024-87

SEI nº 88458389